



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950941 - RS (2024/0377234-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARIA CLARA SOARES

ADVOGADOS : CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, alegando equívoco ao reconhecer a inexistência de confissão formal e circunstanciada por parte da paciente, para fins de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a confissão realizada pela paciente atende aos requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal, como previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão formal e circunstanciada é requisito indispensável para a celebração do acordo de não persecução penal, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

4. A mera confirmação genérica dos fatos descritos na denúncia, sem detalhamento acerca da dinâmica dos fatos, não preenche o requisito de confissão circunstanciada exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige a confissão formal e circunstanciada para a celebração do ANPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão formal e circunstanciada é requisito indispensável para a celebração do acordo de não

persecução penal. 2. A mera confirmação genérica dos fatos não atende ao requisito de confissão circunstanciada exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 879.014/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/04/2024; STJ, HC n. 636.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950941 - RS (2024/0377234-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARIA CLARA SOARES

ADVOGADOS : CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491
MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, alegando equívoco ao reconhecer a inexistência de confissão formal e circunstanciada por parte da paciente, para fins de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a confissão realizada pela paciente atende aos requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal, como previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A confissão formal e circunstanciada é requisito indispensável para a celebração do acordo de não persecução penal, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

4. A mera confirmação genérica dos fatos descritos na denúncia, sem detalhamento acerca da dinâmica dos fatos, não preenche o requisito de confissão circunstanciada exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige a confissão formal e circunstanciada para a celebração do ANPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão formal e circunstanciada é requisito indispensável para a celebração do acordo de não persecução penal. 2. A mera confirmação genérica dos fatos não atende ao requisito de confissão circunstanciada exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 879.014/PR, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22/04/2024; STJ, HC n. 636.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09/03/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLARA SOARES contra a decisão (fls. 173-174) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão agravada incorre em equívoco ao reconhecer a inexistência de confissão formal e circunstanciada por parte da paciente.

Sustenta que há prova pré-constituída da confissão integral dos fatos descritos na denúncia, prestada em audiência realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 18 de março de 2024, cujo conteúdo foi devidamente juntado aos autos por meio de gravação audiovisual.

Afirma que o indeferimento do ANPP se deu exclusivamente ao fundamento da ausência de confissão, e não por juízo de conveniência ou suficiência por parte do Ministério Público, o que configuraria ilegalidade.

Argumenta que o legislador não impõe requisito quanto ao motivo da confissão, não sendo possível ao Poder Judiciário criar exigência não prevista em lei.

Reitera a alegação de que a paciente confessou formal e circunstancialmente a prática das infrações penais que lhe foram imputadas – usurpação de função pública e falsidade ideológica – como descritas na Ação Penal n. 5170276482022821-0001.

Ressalta que a manifestação da paciente atende ao requisito previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de modo que não haveria óbice legal à celebração do acordo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto ao ANPP, instituído pela Lei n. 13.964/2019, a Terceira Seção deste Tribunal Superior fixou, no tema repetitivo n. 1.098, a seguinte tese

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Ademais, este colegiado vem se posicionando no sentido de que

[o] acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as

peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 23/03/2023).

Ademais, entende-se que [a] *confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).*

Com relação ao caso sob análise, é indubitável, ao contrário do que sustenta o *writ*, que [a] **confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos** exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal **para a celebração do acordo de não persecução penal** (ANPP) (AgRg no HC n. 701.443/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022 - grifamos).

Na mesma linha, a Quinta Turma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONFISSÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

*2. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico extraprocessual que possibilita a celebração de acordo entre acusação e acusado para o cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não prosseguimento do processo penal, afastando, assim, efeitos deletérios da sentença condenatória. Para tanto, **é requisito essencial do ato que o acusado confesse de maneira formal e circunstanciada a prática do delito.***

3. No caso em análise, a despeito de confessar a infração penal perante o Juízo, o paciente afirmou que o fazia apenas para ter acesso ao acordo de não persecução penal, mas que não era o autor da infração penal. Tal afirmação do paciente não preenche os requisitos do art. 28-A, do CPP, e afasta a possibilidade de homologação do acordo de não persecução penal.

4. Habeas Corpus não conhecido (HC n. 636.279/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de 23/03/2021 - grifamos).

No caso sob análise, as instâncias ordinárias indicaram a realização de audiência para tentativa de realização do acordo, frustrada pela ausência de confissão circunstanciada por parte da paciente (fls. 28/29 - grifamos):

[N]a hipótese em análise, constato que a confissão, nos moldes em que se deu, não se presta ao preenchimento do requisito contido no artigo 28-A do CPP.

Em audiência designada para tal fim, **a investigada efetuou tão somente a leitura de uma frase previamente elaborada, confirmando ter praticado os fatos descritos na denúncia** (processo 5170276-48.2022.8.21.0001/RS, evento 140, VIDEO4 /evento 140, VIDEO5/evento 140, VIDEO6).

Indagada, contudo, **não prestou qualquer esclarecimento sobre a dinâmica dos fatos a ela imputados. Limitou-se apenas à leitura de frase curta e genérica.**

Assim, entendo que **efetivamente não ocorreu confissão circunstancial dos fatos investigados**, permanecendo ausente requisito indispensável para a celebração do ANPP.

De se destacar que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 328, ambos do Código Penal, em concurso de agentes.

A paciente, na condição de Oficial de Justiça Estadual, teria, em tese, solicitado e permitido que terceiro, não integrante dos quadros do Poder Judiciário estadual, realizasse as funções para as quais originariamente havia sido incumbida (1º fato).

Teria, ainda, inserido declarações falsas em duas certidões judiciais (2º fato).

Em assim sendo, **inviável o acolhimento da pretensão defensiva de que a mera confirmação de ter incorrido nos delitos em questão configura confissão formal e circunstancial.**

E, diante da imprescindibilidade da confissão para a celebração e posterior homologação do instituto despenalizador, manifestamente inviável o acolhimento da pretensão defensiva.

Nesse sentido, inviável o trancamento da ação penal, uma vez que não presentes quaisquer das hipóteses legais. E, não estando presentes os requisitos da Não Persecução Penal, a ordem deve ser denegada.

De mais a mais, conforme apontei quando do indeferimento da liminar, **a opção do Promotor de Justiça foi devidamente ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça.**

Diante de tal moldura fática - a qual não comporta rediscussão na estreita via do *habeas corpus* - não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a entabulação do ANPP, sobretudo diante da exigência legal, repita-se, de confissão formal e **circunstanciada** (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal) - de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu esta Sexta Turma em caso de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO OFERECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso em *habeas corpus* não foi conhecido por ausência de impugnação de todos os pontos da decisão recorrida - que se

sustentava em dois fundamentos, apenas um deles tratado no apelo. No entanto, foram analisados todos os pontos na decisão monocrática, ao rejeitar também a concessão ex officio da ordem.

2. Agravo regimental que insiste exclusivamente na tese trazida no recurso ordinário e, portanto, na impugnação de apenas um dentre os vários fundamentos da decisão monocrática.

3. Princípio da dialeticidade que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida que se assenta em mais de um, sendo todos suficientes para a sua manutenção. Carência de interesse recursal, sob o aspecto da utilidade, visto que, mesmo que acolhida a pretensão, não restaria infirmada a situação pela persistência dos demais (e não atacados) fundamentos.

4. Incidência analógica das Súmulas n. 182/Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto ao mérito, sem razão o agravante, pois, conforme o § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional é elemento impeditivo à incidência do ANPP e este colegiado tem decidido, por ambas as Turmas, que atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (EDcl no HC n. 717.216/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 26/05/2023).

6. **Caso concreto em que, conforme a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias, não houve confissão circunstanciada nem na fase inquisitória nem no curso do processado** (que se seguiu), quando do interrogatório do réu. Fundamento não impugnado. **Entendimento desta Turma de que A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP** (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024).

7. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RHC n. 198.245/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 09/10/2024 - grifamos).

Sendo assim, não logrou a impetração demonstrar a ocorrência da ilegalidade vergastada, nos termos das balizas jurisprudenciais estabelecidas acima.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.941 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377234-0

Número de Origem:

00121901016062 00121901075549 00830000242019 121901016062 121901075549
51702764820228210001 51840538420248217000 52784480520238217000 830000242019

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO FUTRYK BOHN

ADVOGADOS : CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491

MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494

MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARIA CLARA SOARES

CORRÉU : JOAO DARIO DE MELO PACHECO

CORRÉU : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

CORRÉU : VORLEI QUEIROZ DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLARA SOARES

ADVOGADOS : CARLOS LAERTE TORRES FELIPPIN - RS075491

MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494

MAURÍCIO FUTRYK BOHN - RS101967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025